

Resumo. Ovídio Baptista da Silva foi um eminente processualista brasileiro. Ao longo da sua extensa produção intelectual, dirigiu fortes críticas ao sistema positivado no Código de Processo Civil de 1973, acusando-o de estar fundamentado em um pensamento racionalista. Uma das suas objeções mais fortes foi o fato de que o CPC consagrou o processo de conhecimento como o único meio de obtenção de autêntica cognição judicial, baseada em um juízo de certeza, não permitindo que a realização do direito possa ser efetivada senão em momento posterior à coisa julgada, no processo de execução. Nesse sistema rígido não há espaço para decisões baseadas em juízos de verossimilhança (provisórios) dentro do processo de conhecimento, fazendo com que o único meio pelo qual seja possível obter provimentos satisfativos baseados na urgência seja o processo cautelar, distorcendo-se sua verdadeira função. Diante deste ponto de partida, o nosso objetivo geral é analisar a evolução do pensamento de Ovídio Baptista no que diz respeito à tutela satisfativa urgente e, como objetivo específico, analisar a forma como sua obra, neste campo de estudos, teve enorme influência na reforma do CPC em 1994, bem como traçar distinções entre os processualistas que partiram das suas valiosas lições para conceituar a antecipação de tutela. Através da análise dos livros e artigos do autor e de outros processualistas de sua época, apresentamos as principais conclusões parciais: Ovídio, ao conceituar a tutela cautelar no marco da tutela de urgência, defendeu a necessidade de provimentos satisfativos provisórios dentro do próprio processo de conhecimento, quebrando a ordinaryness pregada pela doutrina dominante e positivada pelo legislador brasileiro. Nesta seara, pôs em relevo, ainda, que, por mais “segurança” que o processo comum ordinário possa oferecer, sua morosidade o torna impréstável em situações de urgência. Não há dúvidas que o pensamento de Ovídio Baptista da Silva no tema da tutela satisfativa urgente é digno de estudo e acurada análise mediante um ensaio dedicado à sua obra, uma vez que foi ele quem descortinou a ideologia arcaica da cultura da ordinaryness, ainda presente no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, introduziu novas ideias no campo da ciência processual, reforçando a finalidade do processo enquanto realizador do direito material, que não pode prescindir de meios para tutelar ações que demandem uma resposta jurisdicional imediata.